



SENADO FEDERAL

SF/23952.37619-84

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.835, de 2023, do Senador Magno Malta.

Por meio da inserção de novo parágrafo no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o projeto pretende proibir das deduções do imposto de renda as contribuições *a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes.*

A cláusula de vigência é imediata.





SENADO FEDERAL

Justificando a matéria, o autor afirma que o desestímulo ao incentivo fiscal na hipótese retratada no projeto é condizente com a política de proteção à infância e à adolescência.

A matéria foi enviada à análise da CDH e seguirá para a Comissão de Educação e Cultura (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-T, do Senador Carlos Viana, visa explicitar que a vedação atingirá projetos culturais veiculados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o cibernético e similares. A Emenda nº 2-T, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta aos projetos culturais as obras audiovisuais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre temas relacionados à proteção da infância e juventude. Portanto, é regimental o exame do projeto por este Colegiado.

A matéria não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, aspectos que serão analisados mais detidamente pela CAE, que se manifestará em decisão terminativa.

No mérito, louvamos a iniciativa do Senador Magno Malta.

A Lei nº 9.250, de 1995, autoriza os contribuintes pessoas físicas a deduzirem do imposto de renda devido as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, por sua vez instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.





SENADO FEDERAL

SF/23952.37619-84

Trata-se de um modelo que, de um lado, valoriza a autonomia do contribuinte, pela possibilidade de escolha dos projetos a financiar e, de outro, canaliza preciosos recursos financeiros para a produção cultural de nosso País.

No entanto, é preciso impedir o desvio de finalidade na aplicação das somas vultosas decorrentes do programa. Não podemos admitir que sejam financiados projetos com conteúdo criminoso, seja por envolver a presença de crianças ou adolescentes, seja por tê-los como destinatários.

Lembramos que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) põe, no art. 5º, nossas crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, criminaliza, entre outras, as ações de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240); de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A).

Nesse sentido, o valioso projeto sob análise reforça as normas do ECA e fortalece o sistema protetivo da infância e adolescência.

Quanto às emendas apresentadas, reconhecemos as nobres intenções dos Senadores Carlos Viana e Mecias de Jesus. No entanto, entendemos que a legislação regulamentadora do PRONAC já se refere a projetos culturais da forma mais abrangente possível, considerando todos os formatos de exibição e todas as





SENADO FEDERAL

SF/23952.37619-84

linguagens de expressão cultural. Dessa forma, julgamos conveniente não as acolher.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-T e nº 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256940540>